



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER ESPECIAL Nº 017/2022**

**Projeto de Lei nº 018/2022 – PL nº 018/2022.**

**Relator:** Caio Garcia.

## **1 – RELATÓRIO**

Está em discussão por esta edilidade, projeto de lei do sr. Prefeito que requer autorização para a abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a ser coberto tanto por superávit financeiro constatado no exercício de 2.021 quanto excesso de arrecadação apurado por convênio celebrado entre o Chefe do Executivo e a Secretaria Estadual da Casa Civil, relativa à Emenda nº 2022.012.35791, tudo para aquisição de novo veículo para a saúde Municipal.

Um terço dos senhores Vereadores assinou o Requerimento nº 024/2.022, solicitando concessão de urgência especial ao projeto.

O sr. Presidente, então, marcou a sessão extraordinária para o dia 24/02, oportunidade em que o requerimento foi aprovado, e acabei confirmado como relator especial.

É o que cumpria mencionar por ora.

## **2 – ANÁLISE**

Compete a este relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PL, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.

Na realidade, conforme o disposto nos arts. 41, I, e 43, § 1º, I e II da Lei Nacional de Direito Financeiro, os créditos adicionais suplementares (destinados a reforço de dotação orçamentária preexistente) podem ser abertos

CG



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

tanto por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior quanto por excesso de arrecadação.

Trata-se do caso presente, pois dos R\$ 110.000,00 do PL, R\$ 30.000,00 são decorrentes de superávit apurado no exercício de 2.021 (obrigação assumida pelo Município a título de contrapartida), enquanto os outros R\$ 80.000,00 são decorrentes de excesso de arrecadação decorrente de convênio assinado com o Governo Estadual, o qual liberou verba decorrente de emenda específica.

Com efeito, não se põe qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade formal e material do PL.

No mérito, ademais, entendo que o crédito pode ser aberto imediatamente, para viabilizar a execução do plano de trabalho indicado pelo Executivo.

### 3 – VOTO

Meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, sem emenda, do Projeto de Lei nº 018/2.022, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 24 de fevereiro de 2022.

---

Relatório especial apresentado na Sessão Extraordinária Virtual de  
24/02/2022.

CAIO GARCIA

Relator – MDB